



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 68/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 26/2019

Assunto: Altera a Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÕES DA ASSESORIA DE PLANEJAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar artigo da Lei nº 1.759/2013.
2. A proposição veio instruída com justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Conforme se pode deduzir do que consta na fl. 02 e no último parágrafo da justificativa (fl. 05), o autor do projeto solicitou, mas não apresentou nenhum argumento a justificar o regime de urgência para o trâmite da matéria.

5. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente justificadas. Não é o caso desta proposição.

5. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

6. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais, considerando-se que se trata de proposição, à luz do que dispõe o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica.

7. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

8. No que diz respeito à técnica legislativa, recomenda-se algumas alterações.

9. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

10. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, segue abaixo sugestão de redação:

Redação original	Redação sugerida
Dá nova redação aos incisos do Art. 34 e acrescenta os incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX E XX da Lei Municipal nº 1.759 de 01 de abril de 2013.	Altera o art. 34 da Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013, que trata da estrutura organização administrativa básica da Prefeitura Municipal de Pitanga.

¹ In A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 34 A Assessoria de Planejamento será o órgão responsável pela elaboração de planos, programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas pela Administração competindo-lhe:

I - Auxiliar na implementação, gerir e atualizar o Plano Diretor Junto ao Conselho da Cidade- CONCIDADE;

II - Promover o planejamento a organização municipal, através de orientações normativas, metodológicas e sistemáticas e aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional do Município;

III - Auxiliar na elaboração e coordenação da execução dos planos, programas e projetos do governo municipal, objetivando viabilizar a obtenção de recursos dos órgãos Federais e estaduais;

IV - Auxiliar na coordenação a elaboração das propostas da lei do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei do Orçamento Anual – LOA, em articulação com as secretarias de fazenda e de Administração, em cumprimento às propostas do Plano Diretor Municipal e às determinações do Conselho da Cidade- CONCIDADE;

V - Fornecer ao Departamento de Tributação e Fiscalização, da Secretaria de Fazenda, os elementos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhorias;

VI - Auxiliar e assessorar as atividades de formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento de políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;

VII - Elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, pareceres, memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao desenvolvimento urbano e às ações do própria departamento;

VIII - Auxiliar na execução de serviços de levantamento topográfico;

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - auxiliar na implementação, gerir e atualizar o Plano Diretor junto ao CONCIDADE;

II - promover o planejamento e a organização municipal por meio de orientações normativas, metodológicas e sistemáticas, de forma a implementar ações modernizadoras na estrutura organizacional do Município;

III - auxiliar na elaboração, coordenação e na execução dos planos, programas e projetos do governo municipal, para viabilizar a obtenção de recursos da União e do Estado;

IV - auxiliar na elaboração dos projetos de leis que instituem o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, em articulação com as Secretarias da Fazenda e da Administração, em cumprimento às propostas do Plano Diretor e às determinações do CONCIDADE;

V - fornecer ao Departamento de Tributação e Fiscalização os elementos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria;

VI - auxiliar e assessorar as atividades de formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento de políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;

VII - elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, pareceres, memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao desenvolvimento urbano e às ações próprias do departamento;

VIII - auxiliar na execução de serviços de levantamento topográfico;

IX - analisar e aprovar os projetos de loteamento, desmembramentos e

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- IX - Analisar e aprovar os projetos de loteamento, desmembramentos e remembramentos de terrenos no Município;
X - Outras atividades correlatas.
- XI - elaborar e apresentar ao Prefeito Municipal, relatório anual de atividades;
- XII - Examinar e aprovar os projetos de edificações particulares e fiscalizar a sua execução, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e da Lei de Edificações do Município;
- XIII - Expedir alvarás de licença de construções, de parcelamento do solo relacionados a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- XIV - Emitir Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO das construções novas e reformadas;
- XV - Articular-se com conselhos, comissões, grupos de trabalho e associações comunitárias, de classe e regionais;
- XVI - Articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe;
- XVII - Realizar estudos e pesquisas sobre o Município e manter um banco de dados atualizado com informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a Administração Pública;
- XVIII - Colaborar com o planejamento dos transportes, a gestão urbanística, a política habitacional, o planejamento do saneamento e o controle do meio ambiente no Município;
- XIX - Assessorar as deliberações do Conselho da Cidade- CONCIDADE e dar provimento às suas determinações e recomendações;
- XX - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.
- remembramentos de terrenos no Município;
~~X - Outras atividades correlatas.~~
X - apresentar ao Prefeito relatório anual de suas atividades;
- XI - examinar e aprovar os projetos de edificações particulares e fiscalizar a sua execução;
- XII - expedir alvarás de licença de construções, de parcelamento do solo relacionados à Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- XIII - emitir Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO das construções novas e reformadas;
- XIV - articular-se com conselhos, comissões, grupos de trabalho e associações comunitárias de classe e regionais;
- XV - articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza dos quais o Município participe;
- XVI - realizar estudos e pesquisas sobre o Município e manter um banco de dados atualizado com informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a Administração Pública;
- XVII - colaborar com o planejamento dos transportes, a gestão urbanística, a política habitacional, o planejamento do saneamento e o controle do meio ambiente no Município;
- XVIII - assessorar as deliberações do CONCIDADE e dar provimento às suas determinações e recomendações.
- ~~XX - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.~~
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa: A redação sugerida visa apenas melhorar o texto e adequá-lo à técnica legislativa. Alguns dispositivos (tachados na redação sugerida) foram suprimidos por serem desnecessários, já que o rol de atribuições não é exaustivo. Foi também inserido cláusula de vigência, inexistente na redação original.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, inobstante não se verificar vício de constitucionalidade, recomenda-se a adequação da redação do projeto.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 12 de junho de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618